



## JUSTIÇA E DIREITO: TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS E PARADIGMAS CONTEMPORÂNEOS

RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI

Pós-doutor em Teoria do Direito pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Público pela Unisinos. Mestre e Bacharel em Direito pela UCS. Professor da graduação e pós-graduação da FDSM. Coordenador do PPGD/FDSM. Pesquisador-líder do Grupo de Pesquisa Margens do Direito (PPGD/FDSM/CNPq) e Direito e Arte. Membro da RDL e da RLSS. Advogado e professor de IED, História do Direito e Hermenêutica Jurídica na FDSM. Foi professor da Faculdade de Direito da UFMG e da UCS. Também foi professor convidado da Unicamp. Autor de diversos livros e artigos na área de teoria do direito.

ELIAS KALLAS FILHO

Professor titular de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Coordenador de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Pós-Doutorado na Fundação Cardiovascular São Francisco de Assis. Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FDUSP. Advogado.

*Resumo:* Este artigo objetiva apresentar uma visão panorâmica, para os alunos do primeiro ano da Faculdade de Direito, das transformações históricas do conceito de justiça, abordando os pontos de ruptura entre as civilizações antigas e os paradigmas contemporâneos. Através de uma abordagem histórica, explora-se a passagem da justiça como vingança e retribuição para modelos centrados na equidade, no reconhecimento e na deliberação democrática. Enfatizam-se ainda as contribuições do pensamento latino-americano e do pluralismo jurídico como alternativas às concepções eurocêntricas e hegemônicas.

*Palavras-chave:* Justiça; Filosofia do Direito; Equidade; Reconhecimento; Pluralismo jurídico.

*Abstract:* This article aims to analyze the historical evolution of the concept of justice, for the graduate students, addressing its symbolic transformations from ancient civilizations to contemporary paradigms. Through a critical-historical approach, the study explores the transition from justice as retribution and vengeance to models centered on equity, recognition, and democratic deliberation. It also emphasizes the contributions of Latin American thought and legal pluralism as alternatives to Eurocentric and hegemonic conceptions.

*Keywords:* Justice; Philosophy of Law; Equity; Recognition; Legal pluralism.

### *Introdução*

Uma das temáticas mais importantes estudadas nas disciplinas de Introdução ao Estudo do Direito, no Brasil e no mundo é a questão da justiça. Esse artigo pretende sustentar a ideia de que a complexidade e contingência no conceito contemporâneo de justiça reflete a riqueza da diversidade de relações e problemáticas sociais que vivemos na globalização. Mais do que uma tentativa de homogeneização artificial da justiça em um plano metafísico, os profissionais do direito que pretendem utilizar o conceito de justiça precisam compreender a sua dinâmica conceitual.

Para tanto, no que segue, marcaremos os diferentes territórios e temporalidades da justiça, partindo do conceito mais antigo que temos conhecimento, presente na cultura jurídica das primeiras civilizações do mundo ocidental, que é a justiça como *Lex talionis*, para, depois, sinalizar a profunda transformação na noção de justiça promovida pela cultura egípcia, grega e romana na antiguidade clássica. A passagem da idade média para a modernidade também é marcada por profundas rupturas e aumento de complexidade na noção de justiça, até o desenvolvimento dos paradigmas contemporâneos, que queremos apresentar nessa breve e panorâmica análise.

Pretendemos, assim, oferecer um panorama geral dos principais paradigmas da justiça, de modo a facilitar, aos alunos de Introdução ao Estudo do Direito, os caminhos para o aprofundamento dos saberes sobre as motivações históricas e objetivos de cada uma das diferentes perspectivas teóricas da justiça.

Justiça tem a ver com fazer a coisa certa. É um critério de julgamento que transcende as regras positivas do direito, porque permite avaliar inclusive a correção do próprio direito. Por isso a justiça, em um paradigma pós-positivista do direito, renova a sua importância prática. A aplicação do direito hoje não é mais uma atividade cega de mera subsunção dos fatos sociais na descrição sintática de um texto legal. A aplicação do direito hoje exige também uma compreensão mais ampla e profunda das motivações históricas que produziram a formação das regras jurídicas e dos princípios. Nesse contexto, a justiça se torna uma referência não só importante para oferecer uma nova luz de inteligência dentro do direito, mas sobretudo para oportunizar decisões jurídicas práticas mais sensíveis às especificidades da realidade social e corretas do ponto de vista de uma dimensão hermenêutica substancial.

Convidamos nossos alunos da graduação a percorrer esse percurso histórico da justiça, marcando as transformações e rupturas que, nos diferentes contextos históricos, foram provocadas sobre o direito. Isso não significa que é a realidade social que vai transformando o conceito de justiça e o próprio direito, tampouco que a justiça ou o direito transforma a sociedade. Na verdade, a relação entre justiça, direito e sociedade é uma relação circular de produção de interferências recíprocas, na qual mudanças na sociedade transformam o direito e a justiça, ao mesmo tempo em que mudanças nos conceitos de justiça e direito também transformam a sociedade.

### 1. *Lex Talionis*

As referências mais antigas sobre a justiça que temos conhecimento podem ser encontradas em documentos de escrita cuneiforme, que datam do período dos sumérios<sup>1</sup>. No Código de Hamurabi, do Império Babilônico, entretanto, temos a prova histórica da existência de um conceito de justiça típico daquelas sociedades mais antigas, que se caracteriza pela justiça como lei de talião: olho por olho, dente por dente. É um conceito de justiça que se encontra, em geral, nos livros do Antigo Testamento da Bíblia, os quais apresentam noções de justiça geralmente ligadas à ideia de retribuição ou vingança<sup>2</sup>. O livro do Levítico é uma exceção, que apesar de bastante antigo, apresenta uma complexidade de situações que destoam do conceito geral de justiça como *lex talionis* daquele período.

A lei de talião, nesse aspecto, pode ter sido um conceito generalizado de justiça praticado no período das primeiras grandes civilizações do mundo ocidental<sup>3</sup>. A justiça do “olho por olho, dente por dente” é aquela que afirma que, se alguém praticar um dano a outrem, há um direito da vítima retribuir o mesmo dano. É uma forma de vingança, portanto. Um conceito bastante antigo e arcaico de justiça que, infelizmente, ainda permanece vivo em alguns contextos sociais da contemporaneidade.

Isso aconteceu porque as primeiras expressões da justiça eram associadas à retribuição e à vingança. Entretanto há exceções interessantíssimas. Enquanto no Antigo Testamento a justiça aparece como exigência de reparação, no Egito Antigo podemos encontrar um conceito muito diferente e sofisticado de justiça. Trata-se do domínio de Maat, uma personificação da ordem, harmonia e equidade, indicando um sentido interior e espiritual da justiça.

---

<sup>1</sup> KRAMER, Samuel Noah. **A história começa na Suméria**. 3. ed. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1971. p. 35.

<sup>2</sup> Bíblia, Êxodo 21:24.

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Editora UNESP, 1997. p. 42.

Maat às vezes é representada na forma de uma figura feminina alada, com uma pena de ganso na cabeça, que simboliza a leveza, a verdade e o equilíbrio. Porém, quando ela está realizando a justiça, ou seja, a justiça em ação, sua corporificação já não é mais a de uma figura feminina, mas sim a própria balança da equidade — simbolizando, assim, uma forma muito diferente de compreensão da justiça: não como ferramenta, técnica ou conhecimento a ser aplicado, mas como algo que está em nós mesmos. A justiça está em nós. Nós somos a justiça. Maat, quando está a realizar a justiça, torna-se a balança em si, instrumento que pesa o coração e as almas dos mortos no julgamento final. Esse detalhe iconográfico revela um entendimento singular: a justiça não é apenas uma ferramenta externa ou uma técnica de aplicação normativa; ela é imanente ao ser humano, uma qualidade interior que se revela no agir justo.

É como aquela passagem bíblica, retratada em diversos afrescos medievais da arte sacra, que afirma: “Sejais justos, vós que quereis governar a terra”<sup>4</sup>. Ou seja, há nesse momento histórico uma compreensão da justiça como uma virtude — isto é, uma habilidade que deve ser desenvolvida pela pessoa e não como um conhecimento que deve ser aprendido e aplicado como se fosse algo externo a nós mesmos. A justiça, nessa época, como virtude ou bem-aventurança, está ligada ao sujeito que deve ser justo. Não a um conceito categórico, como se fosse uma ferramenta para aplicação em casos concretos. Essa é uma mudança muito importante que deve ser sempre levada em consideração para as análises dos conceitos contemporâneos de justiça.

Esse modo de compreender a justiça como uma virtude interiorizada é retomado por diversas tradições filosófico-religiosas posteriores, incluindo o cristianismo primitivo e sua presença na arte sacra medieval. Aqui, a justiça deixa de ser uma abstração aplicada aos casos concretos para se tornar uma disposição ética do sujeito, uma excelência moral a ser cultivada. Essa abordagem aproxima-se da concepção aristotélica da justiça como virtude moral, inscrita na formação do caráter e na justa medida das ações humanas. Mais do que um conjunto de regras, a justiça torna-se um modo de ser. Trata-se de uma importante mudança de perspectiva — da justiça como punição para a justiça como virtude pessoal — que constitui um marco na história das ideias jurídicas e deve ser levada em consideração em qualquer análise contemporânea sobre o tema.

## *2. Justiça como virtude na filosofia clássica*

Na Grécia Clássica, especialmente em Platão e Aristóteles, a justiça é compreendida como uma virtude essencial à vida em sociedade. Platão a define como harmonia entre as partes

---

<sup>4</sup> Bíblia, Sabedoria 1:1.

da alma e da cidade. Aristóteles distingue entre justiça distributiva, comutativa e corretiva (ou retributiva), propondo o ideal de equidade (*epieikeia*) como forma de ajustar o direito positivo às exigências morais dos casos concretos.

A filosofia clássica grega ofereceu uma das formulações mais duradouras e influentes do conceito de justiça no Ocidente. Para Aristóteles, a justiça não é apenas uma virtude entre outras, mas a mais completa de todas, pois envolve o exercício da virtude em relação aos outros. No livro V da *Ética a Nicômaco*, Aristóteles distingue dois tipos fundamentais de justiça: a justiça distributiva, que diz respeito à repartição proporcional dos bens e ônus na pólis; e a justiça corretiva, que opera nos casos de desequilíbrio decorrentes de transações ou conflitos entre particulares, restaurando o equilíbrio por meio de medidas compensatórias.

A esse modelo, Aristóteles acrescenta um conceito essencial: a *epieikeia*, ou equidade. A equidade é a capacidade de o juiz ou legislador adaptar a norma jurídica ao caso concreto, superando a rigidez da letra da lei quando esta se mostra insuficiente ou injusta. Assim, a equidade funciona como ajuste moral da justiça legal, garantindo que o espírito da lei prevaleça sobre sua forma.

Essa concepção aristotélica, profundamente ancorada na ideia de justiça como virtude ética, teve enorme influência na tradição jusfilosófica ocidental, sendo posteriormente retomada e ressignificada por escolásticos medievais, juristas do direito canônico e mesmo por pensadores contemporâneos que valorizam a justiça como prática prudencial.

### 3. A justiça cristã: misericórdia e perdão

O período histórico correspondente à vida de Jesus Cristo inaugura uma mudança paradigmática no modo como a justiça é concebida. A lógica da retribuição cede espaço à ética do perdão, da misericórdia e da reconciliação, revelando uma transformação radical nos fundamentos morais do conceito de justiça. Não se trata mais da equivalência entre dano e punição, mas da possibilidade de superação do conflito por meio do amor ao próximo, da caridade, do reconhecimento do outro e do arrependimento como fonte de renovação da dignidade humana.

A justiça como perdão, ensinada por Jesus Cristo, foi um conceito bastante inovador para a época e possivelmente, mas sem nenhuma comprovação histórica, de referências em sabedorias orientais<sup>5</sup>. Esse novo paradigma, de forte impacto teológico e filosófico,

---

<sup>5</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 151.

provavelmente encontra reflexos em tradições espirituais orientais — como no taoísmo e no budismo — que valorizam o equilíbrio interior, a compaixão e a sabedoria como formas de alcançar a justiça.

Como os ensinamentos de Jesus Cristo, o Novo Testamento na Bíblia apresenta uma nova e profunda ruptura na noção de justiça retributiva ou de reparação, que havia até então na cosmologia hebraica do Antigo Testamento, para uma noção de justiça como perdão, caridade, solidariedade, igualdade, dentre outros valores inovadores para aquela forma estratificada de organização social.

Com a influência do cristianismo, a justiça ganha uma dimensão espiritual e moral. A mensagem de Jesus substitui a lógica da retribuição pelo perdão, pela caridade e pela graça. Santo Agostinho e São Tomás de Aquino articulam a justiça divina com a racionalidade humana, propondo uma síntese entre direito natural e lei eterna.

#### *4. Roma e a Idade Média*

Com o avanço da tradição romana e sua síntese com o cristianismo, a justiça passa a ser pensada dentro de uma estrutura mais sistemática e universalista, marcada pela noção de lei natural (*lex naturalis*). No pensamento jurídico e filosófico romano, Marco Túlio Cícero (106–43 a.C.) representa uma das vozes mais significativas dessa transição. Para ele, a justiça está fundada na razão universal que governa a natureza e que é acessível a todos os seres humanos por meio da racionalidade.

Em sua obra *De Legibus*, Cícero afirma: “A verdadeira lei é a reta razão em conformidade com a natureza, universal, imutável e eterna.” Essa visão estabelece as bases do jusnaturalismo clássico, segundo o qual existe um direito superior e anterior às leis humanas, fundamentado na ordem racional do cosmos.

Durante a Idade Média, esse paradigma é cristianizado, especialmente através das obras de Santo Agostinho (354–430) e, mais sistematicamente, de São Tomás de Aquino (1225–1274). Para Agostinho, a justiça humana só pode ser legítima se estiver alinhada à vontade divina. Sua célebre frase — “*uma lei injusta não é lei*” — antecipa críticas modernas ao positivismo jurídico e sinaliza a ideia de que a justiça deve ter um fundamento teológico-moral.

Já em Tomás de Aquino, a justiça assume contornos metafísicos e teológicos ainda mais elaborados. Em sua *Suma Teológica*<sup>6</sup>, ele estrutura a relação entre a lei eterna (ordem

---

<sup>6</sup> AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. Petrópolis: Vozes, 2003.

divina do universo), a lei natural (participação da razão humana na lei eterna), a lei humana (normas positivas criadas pelas autoridades legítimas), e a lei divina (revelação presente nas Escrituras).

Tomás de Aquino integra o legado aristotélico à doutrina cristã, concebendo a justiça como virtude cardinal, essencial ao bem comum, mas sempre subordinada à vontade divina. A equidade aristotélica é reinterpretada como forma de aplicação prudente da razão reta à norma positiva, em consonância com a caridade cristã.

Essa tradição marcou profundamente o Direito Canônico, influenciando o desenvolvimento do direito europeu, a ideia de dignidade humana e a concepção moderna de direitos naturais que floresceriam a partir da modernidade.

##### 5. O positivismo jurídico moderno e a separação entre direito e justiça

A modernidade jurídica inaugura um novo paradigma na compreensão da justiça, caracterizado pela racionalização normativa do Direito e pela separação entre moralidade e juridicidade. Em ruptura com o jusnaturalismo clássico e cristão, a modernidade afirma a autonomia da razão humana e do Estado como fonte legítima do Direito. Surge, assim, o liberalismo político na filosofia e o positivismo jurídico no direito, doutrina segundo a qual o direito é válido enquanto produzido por uma autoridade competente, independentemente de seu conteúdo moral ou de sua justiça substancial.

Essa virada teórica tem origens no pensamento contratualista. Em Thomas Hobbes (1588–1679), a justiça passa a ser entendida como conformidade às leis emanadas do soberano. Para Hobbes, antes do contrato social não há justiça nem injustiça, apenas o estado de natureza selvagem, marcado pela guerra de todos contra todos. A justiça, nesse contexto, é um produto da soberania, da *autoritas*, da força que impõe ordem.

John Locke (1632–1704), embora mantenha elementos jusnaturalistas, introduz uma abordagem liberal, vinculando justiça à proteção da vida, liberdade e propriedade — os chamados “direitos naturais” —, que o Estado deve garantir. Mas é no iluminismo racionalista de Immanuel Kant (1724–1804) que encontramos uma formalização ética da justiça: ela deve obedecer ao imperativo categórico da razão, sendo universalizável e respeitadora da dignidade do sujeito autônomo.

No campo jurídico, o positivismo pleno se afirma nos séculos XIX e XX com autores como Jeremy Bentham, que reduz a justiça ao critério da utilidade social, e Hans Kelsen, criador da Teoria Pura do Direito, para quem a ciência jurídica deve se ocupar exclusivamente da norma

positiva, sem se contaminar por juízos morais ou metafísicos. Para Kelsen, a justiça é um conceito subjetivo e irracional, incompatível com a objetividade científica da normatividade jurídica<sup>7</sup>.

Essa concepção teve forte influência na codificação e na burocratização do direito, principalmente nos Estados modernos de base liberal e nos regimes de legalidade estrita. No entanto, sua ênfase na forma e na validade procedimental foi, com o tempo, objeto de críticas severas, sobretudo diante de contextos de injustiças institucionalizadas, como o nazismo ou os regimes coloniais, em que leis válidas eram profundamente imorais e injustas.

A modernidade, assim, marcou a separação entre direito e justiça. A autonomia do direito, embora tenha consolidado a segurança jurídica, gerou desafios quanto à legitimidade moral da lei. E essa será, precisamente, a motivação histórica das teorias pós-positivistas do direito, que vão procurar, cada uma a seu modo, resgatar aquela aliança perdida entre direito e justiça, sem, contudo, recair em um jusnaturalismo medieval.

#### 6. Paradigmas contemporâneos da justiça

Após os diversos e surpreendentes conflitos do século XX — guerras mundiais, regimes totalitários, apartheid, colonialismos e genocídios — a ideia de justiça retorna ao centro do debate jurídico, político e filosófico, agora com a urgência de reconstruir uma ética pública universal. Nesse cenário, emergem teorias contemporâneas que buscam superar os limites do positivismo jurídico e rearticular os vínculos entre direito, moral e justiça social.

A justiça como equidade, de John Rawls, foi uma dessas primeiras teorias contemporâneas da justiça, publicada em *Uma Teoria da Justiça* (1971)<sup>8</sup>, que representa um marco na filosofia política moderna. Rawls propõe a ideia de justiça como equidade, fundamentada em um experimento hipotético — a “posição original” — em que indivíduos racionais, sob um “véu da ignorância”, escolheriam princípios justos para organizar a sociedade. Seus dois princípios centrais são a garantia de igualdade de liberdades básicas; e a autorização de desigualdades sociais apenas se estas beneficiarem os menos favorecidos (princípio da diferença). Rawls resgata a tradição contratualista, mas sob novos parâmetros morais e democráticos, inaugurando um modelo de justiça liberal igualitária.

Crítico de Rawls, Amartya Sen propõe uma concepção mais pragmática e menos institucional da justiça. Em *A Ideia de Justiça* (2009)<sup>9</sup>, ele defende uma abordagem baseada na

---

<sup>7</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>8</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>9</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

expansão das liberdades reais dos indivíduos, por meio do que denomina *capabilities* — capacidades efetivas de funcionar na sociedade. A justiça, aqui, é medida pela redução das privações e pela ampliação da agência humana.

No contexto das lutas identitárias, Nancy Fraser e Axel Honneth introduzem o paradigma da *justiça como reconhecimento*. Fraser propõe uma justiça tridimensional: redistribuição econômica, reconhecimento cultural e participação política<sup>10</sup>. Já Honneth entende o reconhecimento como condição essencial para a autoconstituição moral dos sujeitos e considera a injustiça como uma forma de menosprezo institucionalizado<sup>11</sup>.

A proposta de Habermas, a partir da Teoria da Ação Comunicativa, é de uma justiça ancorada na *deliberação democrática*<sup>12</sup>. Para ele, normas são legítimas quando podem ser justificadas racionalmente em um discurso público livre, inclusivo e sem coerções. Justiça, nesse modelo, exige procedimentos democráticos, pluralismo e respeito recíproco, permitindo a construção de consensos razoáveis. A justiça é, portanto, resultado de processos comunicativos inclusivos e racionais, não apenas da aplicação de normas<sup>13</sup>.

Constituições de países andinos incorporam a noção de *Bem Viver*, oriunda de cosmovisões indígenas, propondo formas alternativas de justiça baseadas na harmonia coletiva, na relação com a natureza e na resolução comunitária de conflitos. Na América Latina, o debate contemporâneo sobre justiça incorpora experiências históricas de exclusão, colonização e resistência. Destacam-se o constitucionalismo andino, que introduz noções como o *Bem Viver* (*Sumak Kawsay*), inspiradas em cosmovisões indígenas que integram natureza, coletividade e justiça ecológica; e a justiça comunitária, presente em países como Bolívia e Equador, que desafia os modelos ocidentais individualistas e valoriza práticas coletivas de resolução de conflitos, baseadas em reciprocidade, reparação e mediação social. Essas abordagens propõem um pluralismo jurídico radical, reconhecendo a diversidade cultural e epistemológica dos povos e comunidades como base para uma nova concepção de justiça relacional, ecológica e descolonizada.

Outra concepção contemporânea de justiça é a *intergeracional*, especialmente no campo da *justiça climática*. O conceito de justiça climática intergeracional tem suas bases na filosofia de Hans Jonas (*O princípio responsabilidade*) e parte da constatação de que os

---

<sup>10</sup> FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p. 245-282.

<sup>11</sup> HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: 34, 2003.

<sup>12</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

<sup>13</sup> SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito e racionalidade comunicativa: a teoria discursiva do direito no pensamento de Jürgen Habermas**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 280.

impactos das mudanças climáticas não afetam apenas as gerações atuais, mas também comprometem gravemente os direitos e as condições de vida das gerações futuras. Essa ideia está profundamente vinculada ao princípio da equidade temporal, segundo o qual os benefícios e os encargos ambientais devem ser distribuídos de maneira justa ao longo do tempo. A justiça climática intergeracional tem raízes em debates bioéticos e ecológicos iniciados na segunda metade do século XX, especialmente após a publicação do relatório *Limits to Growth* (1972) do Clube de Roma, e ganhou corpo jurídico e filosófico com a incorporação do princípio da sustentabilidade no Relatório Brundtland (1987), que definiu o desenvolvimento sustentável como aquele que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”<sup>14</sup>. Na prática, a justiça intergeracional tem sido invocada em ações judiciais e políticas públicas que buscam proteger direitos difusos ambientais.

Com o desenvolvimento desenfreado da inteligência artificial, como se fosse uma corrida armamentista, só que não para defesa nacional e sim para o lucro das grandes companhias do Vale do Silício, hoje se fala também em uma justiça no campo da IA. A *justiça na inteligência artificial* (IA) diz respeito à necessidade de garantir que os sistemas algorítmicos operem de forma ética, imparcial e transparente, prevenindo discriminações e assegurando direitos fundamentais nas esferas social, jurídica e econômica. A motivação histórica desse debate tem origem na crescente automatização de decisões anteriormente humanas, como a triagem de currículos, a concessão de crédito, o policiamento preditivo e até decisões judiciais, o que gerou alertas sobre o risco de reprodução e amplificação de desigualdades estruturais por algoritmos treinados com dados enviesados<sup>15</sup>. O desafio da justiça algorítmica impõe a consideração de princípios como responsabilidade, explicabilidade, transparência e não discriminação, especialmente em contextos sensíveis que afetam direitos civis e sociais<sup>16</sup>.

Do ponto de vista jurídico, diversos países e organismos internacionais, como a União Europeia, já elaboram diretrizes para uma IA confiável, exigindo avaliação de impacto ético e supervisão humana de decisões automatizadas<sup>17</sup>. Na prática, casos como o sistema COMPAS, utilizado no sistema penal dos EUA para prever reincidência criminal, demonstraram que algoritmos podem injustamente penalizar pessoas negras, mesmo com menor risco real,

---

<sup>14</sup> COMISSÃO BRUNDTLAND. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987. p. 46.

<sup>15</sup> O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown Publishing Group, 2016. p. 57.

<sup>16</sup> COECKELBERGH, Mark. **Ai ethics**. Cambridge: MIT Press, 2020. p. 91.

<sup>17</sup> EUROPEAN COMMISSION. **Ethics guidelines for trustworthy AI**. Brussels: EC, 2021. p. 3.

evidenciando a urgência de se discutir e normatizar a justiça nos processos automatizados<sup>18</sup>, sob pena de se reinventar l'uomo e la donna delinquente de Cesare Lombroso.

Mas não é só. Pesquisas recentes têm observado a adoção de medidas defensivas por parte de sistemas inteligência artificial, a ponto reproduzirem manipulações de informação, de códigos e programas baseados em um princípio de preservação da relevância do sistema de inteligência artificial. Isso é algo extremamente perigoso, porque coloca um sistema artificial em linha de competição tanto com outros sistemas quanto com humanos e não sabemos como um sistema autônomo desse tipo pode reagir diante de um contexto de irrelevância. Há observações que, diante de uma situação de irrelevância do sistema de inteligência artificial, ele reage com medidas defensivas, inclusive inventando informações e provocando alterações em códigos fontes. Observa-se que o próprio ChatGPT possui uma linguagem de bajulação do usuário, sempre validando e reverenciando os comandos, muitas vezes tolos, do usuário, de modo a criar uma relação de dependência e de utilidade. Sistemas avançados inclusive percebem quando o usuário está a testá-lo em seus aspectos éticos, produzindo medidas defensivas e evasivas que sem dúvida apresentarão, num futuro próximo, novos problemas de justiça.

Outro conceito importante de justiça na contemporaneidade é o de *justiça restaurativa*. A justiça restaurativa é um modelo alternativo ao paradigma penal retributivo ou punitivo. Ao invés de buscar a retribuição ou punição do ilícito, a justiça restaurativa centra-se na reparação do dano, no diálogo entre as partes e na restauração das relações sociais rompidas pelo ilícito penal. Suas raízes históricas encontram-se em práticas ancestrais de resolução de conflitos, como as das comunidades indígenas da Nova Zelândia (Maoris), do Canadá e de povos africanos, onde o objetivo era restabelecer a harmonia comunitária e promover a reintegração do ofensor e não puni-lo isoladamente<sup>19</sup>. No contexto jurídico contemporâneo, a justiça restaurativa ganhou força a partir dos anos de 1970, como resposta à ineficácia do sistema penal tradicional em promover justiça social, especialmente nos casos envolvendo jovens infratores e conflitos interpessoais<sup>20</sup>. A prática restaurativa envolve círculos de paz, conferências de família e mediação vítima-ofensor, oferecendo um espaço para que vítimas expressem seus sentimentos, ofensores assumam responsabilidade e a comunidade participe da construção da

---

<sup>18</sup> ANGWIN, Julia et al. Machine bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against Blacks. **ProPublica**, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 05 jun. 2025. p. 4.

<sup>19</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Aline Staut. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 32.

<sup>20</sup> PRANIS, Kay. **The little book of circle processes**: A new/old approach to peacemaking. Intercourse, PA: Good Books, 2006. p. 14.

solução. No Brasil, sua introdução formal ocorreu com o Projeto Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2005, sendo hoje respaldada pela Resolução nº 225/2016 do CNJ, que estabelece diretrizes para sua implementação no sistema de justiça<sup>21</sup>. O enfoque restaurativo tem mostrado eficácia em reduzir a reincidência e promover a responsabilização ativa, apontando para uma concepção mais humanista e relacional de justiça.

Por fim, não se pode deixar de falar também da *justiça de transição*, que é outro conceito fundamental de justiça do mundo contemporâneo, especialmente no campo do direito internacional. A justiça de transição é um campo do direito internacional e dos direitos humanos que se ocupa da gestão de períodos de ruptura institucional, especialmente na passagem de regimes autoritários para democracias ou no pós-conflito armado, visando lidar com violações sistemáticas de direitos humanos. Seu objetivo central é assegurar a responsabilização, a verdade, a reparação e as garantias de não-repetição, promovendo a reconciliação nacional e o fortalecimento do Estado de Direito<sup>22</sup>. Historicamente, o conceito se desenvolveu com força após a Segunda Guerra Mundial, nos julgamentos de Nuremberg, e consolidou-se nas décadas seguintes com os processos de redemocratização na América Latina, como no Chile e na Argentina, onde regimes militares haviam cometido graves crimes contra a humanidade<sup>23</sup>.

No Brasil, a justiça de transição teve expressão institucional limitada, sendo marcada pela Lei da Anistia de 1979, que impôs barreiras à responsabilização penal dos agentes da ditadura militar. O trabalho da Comissão Nacional da Verdade (2011–2014) representou um esforço relevante no campo da memória e verdade, embora ainda haja fragilidades na aplicação dos critérios reparatórios e judiciais. Casos como o da África do Sul, com sua Comissão da Verdade e Reconciliação, demonstram que a justiça de transição pode incorporar mecanismos híbridos entre justiça retributiva e restaurativa, criando respostas contextualmente adequadas à reconstrução das estruturas de paz da sociedade<sup>24</sup>.

### Conclusão

Em um mundo dividido entre nacionalismos ultraliberais, de um lado, globalizações neoliberais do outro, repensar nossos padrões de justiça no âmbito do direito se tornou uma

---

<sup>21</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2016. p. 2.

<sup>22</sup> TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. New York: Oxford University Press, 2000. p. 5.

<sup>23</sup> SCHARF, Michael. The letter of the law: The scope of the international legal obligation to prosecute human rights crimes. **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 41–61, 1997. p. 522.

<sup>24</sup> HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable truths: Transitional justice and the challenge of truth commissions**. 2. ed. New York: Routledge, 2011. p. 93.

tarefa não apenas complexa, mas sobretudo imprescindível para a construção de um fundamento comum de legitimidade e correção das nossas práticas jurídicas. Como observado acima, na globalização não temos mais um único e homogêneo conceito de justiça. A Riqueza de experiências e de perspectivas humanas sobre o fazer a coisa certa se inscreve hoje em uma rede histórica de pressupostos políticos e culturais altamente complexos, que não podem ser ignorados ou sufocados por pretensões universalizantes de justiça. A relação entre direito e justiça passou por várias transformações na história da nossa cultura jurídica e estamos diante hoje de uma nova formação estrutural, cuja característica, até o presente momento, é a de uma disputa política por uma forma de justiça não mais baseada na coerência, harmonia e unidade, mas sim na incoerência sistêmica, na tensão entre diferentes modos de vida e na diversidade.

### *Bibliografia*

ANGWIN, Julia et al. Machine bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against Blacks. **ProPublica**, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 05 jun. 2025.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. Petrópolis: Vozes, 2003.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Editora UNESP, 1997.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2016.

COECKELBERGH, Mark. **Ai ethics**. Cambridge: MIT Press, 2020.

COMISSÃO BRUNDTLAND. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987.

EUROPEAN COMMISSION. **Ethics guidelines for trustworthy AI**. Brussels: EC, 2021.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p.245-282.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable truths: Transitional justice and the challenge of truth commissions**. 2. ed. New York: Routledge, 2011.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: 34, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KRAMER, Samuel Noah. **A história começa na Suméria**. 3. ed. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1971.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**: How big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown Publishing Group, 2016.

PRANIS, Kay. **The little book of circle processes**: A new/old approach to peacemaking. Intercourse, PA: Good Books, 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SCHARF, Michael. The letter of the law: The scope of the international legal obligation to prosecute human rights crimes. **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 41–61, 1997.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito e racionalidade comunicativa**: a teoria discursiva do direito no pensamento de Jürgen Habermas. Curitiba: Juruá, 2007.

TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. New York: Oxford University Press, 2000.

WOOD, Mary C. **Nature's trust: Environmental law for a new ecological age**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Aline Staut. São Paulo: Palas Athena, 2008.